



MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Secretário

Rua da Escola Politécnica, n.º 140, 1269-269 Lisboa-Portugal.

Tel: 213 921 900 Fax: 213 975 255 Email: correiopgr@pgr.pt

P/ PROTOCOLO

Ex.mo Senhor
Presidente da Comissão de Assuntos
Constitucionais, Direitos, Liberdades e
Garantias
da Assembleia da República
Palácio de S. Bento
1249-068 Lisboa

Ofício n.º 203004.19 de 18-07-2019 - DA n.º 8676/19-AP

Assunto - Projecto de Lei n.º 1233/XIII/4ª (PCP) ? Garante o acesso ao direito e aos tribunais

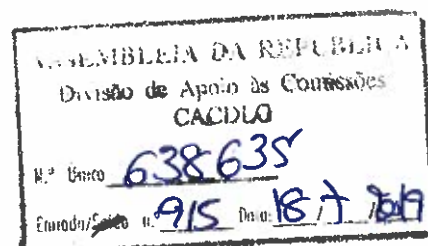
Por incumbência superior, tenho a honra de remeter a V. Ex.ª o parecer do Conselho Superior do Ministério Público relativo ao Projecto de Lei n.º 1233/XIII/4.ª (PCP) - *Garante o acesso ao direito e aos tribunais*.

Com os melhores cumprimentos.

O SECRETÁRIO DA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

Carlos Adérito Teixeira

(Procurador da República)





PARECER do CSMP

Projeto de Lei n.º 1233/XIII/4.º, que aprova o regime de acesso ao Direito e aos Tribunais, revogando a Lei n.º 34/2004, de 29/07.

*

A Assembleia da República, através da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, solicitou a emissão de parecer escrito sobre o Projeto de Lei n.º 1233/XIII/4.º (P.C.P.), que aprova o regime de acesso ao Direito e aos Tribunais, revogando a Lei n.º 34/2004, de 29/07.

*

I. Objeto do Projeto de Lei

A exposição de motivos é suficientemente clara no sentido de nos esclarecer quais os principais objetivos do projeto de Lei em análise:

- *"(...) a atribuição à Segurança Social da competência para decidir sobre a pretensão dos cidadãos é a consagração do acesso ao direito e aos tribunais como uma prestação social e não como um direito entre aqueles classificados pela Constituição como Direitos, Liberdades e Garantias de primeira geração.*
- *Por outro lado, a atribuição ao poder executivo da competência para decidir nesta matéria, quando é o próprio poder executivo quem decide das verbas a orçamentar para a atribuição deste direito, não deixa o sistema imune a eventuais ameaças à realização do acesso à Justiça.*
- *A garantia deste acesso é, também, a efetivação do direito à igualdade. (...)*

- *O PCP, através deste Projeto de Lei, pretende revogar o regime existente, substituindo-o por um novo regime que garanta o acesso à Justiça.*
- *Resulta deste projeto de lei que a Segurança Social deixa de ter intervenção na apreciação e decisão sobre o requerimento de apoio jurídico, voltando a decisão ao juiz, o que constitui, desde já, uma primeira e fundamental salvaguarda do Direito.*
- *Resulta ainda das propostas ora apresentadas, o retomar das presunções de insuficiência económica, com um mais amplo e justo rol de situações abrangidas (considerando, nomeadamente, as vítimas de tráfico para fins de exploração sexual na prostituição e as vítimas de violência doméstica).*
- *Sumariamente, o presente Projeto de Lei consagra o seguinte, relativamente às questões mais controversas:*
 - *Devolve ao juiz a competência para a decisão sobre a concessão do apoio judiciário;*
 - *Suprime do leque das medidas de apoio judiciário o pagamento faseado das custas judiciais, que redundava no pagamento efectivo de taxas por quem não as podia pagar;*
 - *Reformula as presunções de insuficiência económica, de entre as quais se destaca, por exemplo, como forma de resposta às novas escravaturas do século XXI, a presunção de insuficiência económica das vítimas de tráfico de seres humanos e das vítimas de exploração através da prostituição, ainda que se trate de estrangeiras em situação de ilegalidade, bem como das vítimas de violência doméstica;*



- *Restringe a possibilidade de tomar em consideração os rendimentos do agregado familiar;*
 - *Garante no benefício de apoio judiciário, a gratuitidade dos actos de registo comercial, predial e automóvel decorrentes da acção ou da decisão, das certidões judiciais que tenham obrigatoriamente que ser requeridas para dar início ou seguimento ao processo e ainda das certidões necessárias à execução das sentenças proferidas;*
 - *Estabelece normas claras para apuramento do rendimento a tomar em consideração, nomeadamente de taxas de esforço para as necessidades básicas e para a habitação;*
 - *Faz, no entanto, depender a concessão do benefício de apoio judiciário da complexidade e do valor da causa;*
 - *Garante o apoio judiciário no âmbito de litígios transfronteiriços;*
 - *Define o conceito de agregado familiar, restringindo-o, para efeitos de consideração dos rendimentos a ponderar;*
 - *Consagra a gratuitidade da Justiça Laboral para os trabalhadores do sector privado e da Administração Pública, nos processos de maior relevância;*
 - *Contém normas específicas para efectivar o acesso ao Direito e aos Tribunais por parte dos menores na área da Lei Tutelar educativa;*
-
- *Revoga disposições do Código das Custas Judiciais que restringiam direitos dos trabalhadores;*
 - *Regula a tramitação do pedido de apoio judiciário. (...)*

*

II. Apreclação

Apresentando-se como uma nova lei que altera inúmeros aspetos relacionados com a concreta regulamentação do regime de acesso ao Direito e aos tribunais, nos termos que se mostram elencados na respetiva exposição de motivos, não poderemos deixar de referir que não caberá à Procuradoria-Geral da República tomar posição sobre as opções de política legislativa nesta matéria.

A presente análise cinge-se, pois, às alterações que possam ter relevância em sede constitucional, naquelas que, em maior ou menor medida, possam contribuir para um efetivo acesso, por todos, ao Direito e aos tribunais e ainda nas alterações que possam ter reflexos na atividade do Ministério Público.

Neste contexto de análise podemos dizer que, em traços gerais, parece ser de conferir concordância às alterações em projeto, as quais visam adequar o texto legislativo aos objetivos avançados na exposição de motivos.

*

Analisando as normas em concreto:

Artigo 8.º: Considera-se uma alteração positiva, consagradora, na prática, do regime jurídico-constitucional vigente, a inclusão, enquanto beneficiárias do regime em análise, das pessoas coletivas com fins lucrativos e os estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, verificados que estejam, naturalmente, os pressupostos de insuficiência económica.

Saudamos tal alteração legislativa, a qual, poderá dizer-se, se impunha, atenta a decisão do Tribunal Constitucional no seu acórdão n.º 242/2018.

Este, publicado na 1ª Série do Diário da República de 07/06/2018, declarou a inconstitucionalidade com força obrigatória geral da norma do artigo 7.º, n.º 3, Lei n.º 34/2004, de 29 de julho, na redação dada pela Lei n.º 47/2007, de 28 de agosto, na parte em que recusa proteção jurídica a pessoas coletivas com fins lucrativos, sem consideração pela concreta situação económica das mesmas, por violação do artigo 20.º, n.º 1, da Constituição da República Portuguesa.

Vemos ainda como positiva a previsão de apolo judiciário também a cidadãos nacionais de país terceiro, seja este pertencente ou não à União Europeia, na medida em que, num mundo



**MINISTÉRIO PÚBLICO
PORTUGAL**

PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA
CONSELHO SUPERIOR DO
MINISTÉRIO PÚBLICO

global, é crescente o número de litígios de natureza transfronteiriça, não sendo por terem esta natureza que serão menos merecedores da proteção garantida pelo apoio judiciário (desde que, naturalmente, preenchidos se mostrem os requisitos para a sua atribuição).

*

Artigo 15.º: Na medida em que contribui para um efetivo acesso ao apoio judiciário por aqueles que dele carecem, saúda-se a previsão da gratuitidade na obtenção de documentos solicitados para fins de apoio judiciário.

*

Artigo 17.º: Afigura-se-nos que a norma deveria ainda prever o alargamento do âmbito de aplicação do regime do apoio judiciário aos processos de arbitragem necessária institucionalizada, aos processos da competência do Ministério Público e aos que corram nas conservatórias, notários e outras entidades integradas na administração pública, assim se conferindo um mais efetivo acesso ao Direito e aos tribunais.

*

Artigo 26.º: Vemos como positiva a definição de critérios para elegibilidade de rendimentos dos demais elementos do agregado familiar que não o requerente de apoio judiciário, tanto mais que existirão casos em que o litígio será precisamente entre este último e algum ou alguns dos elementos desse agregado. A solução adotada garante, pois, a possibilidade do exercício efetivo de direitos que com o presente regime se afirma pretender-se reforçar.

*

Artigo 52.º, n.º 3: Embora se concorde com a solução preconizada de, nos casos de ausência de resposta atempada por parte da Ordem dos Advogados, ser a autoridade judiciária a proceder à nomeação de Defensor, entendemos que se deveria prever a rotatividade como critério de escolha, mediante a utilização de listas para o efeito enviadas por aquela Ordem profissional aos Tribunais e periodicamente atualizadas. Desta forma, reforçar-se-ia a transparência e a justeza de todo o procedimento de nomeação.

*

Artigo 53.º, n.º 2: Entendemos que o verbo “pode” deveria ser substituído por “deve”, mais uma vez por razões de transparência e de justiça do procedimento de nomeação.

*

Artigos 58.º e 61.º: Estes normativos, no essencial, preveem a isenção subjetiva do pagamento de custas aos trabalhadores, em qualquer processo do foro laboral, bem como aos menores com idade compreendida entre 12 e 16 anos de idade, quando houverem praticado factos que motivem uma intervenção tutelar educativa. Tratando-se de uma opção da esfera política, não poderemos deixar de notar que a mesma está de acordo com os motivos a que se propõe o projeto de Lei em análise, pois com a mesma se assegura um mais efetivo acesso ao Direito e aos tribunais por parte daqueles que, tendencialmente, são mais desprotegidos.

Lisboa, 16 de julho de 2019